

Processo: 1.0000.18.114151-6/002
Relator: Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD 2G)
Data do Julgamento: 10/07/2025
Data da Publicação: 10/07/2025

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO POR REGIME DE PLANTÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Uberlândia/MG contra sentença que concedeu segurança a farmácia local para permitir seu funcionamento diário das 07h às 22h, independentemente do regime de plantão previsto na Lei Municipal nº 4.572/2018.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o mandado de segurança é cabível para impugnar a aplicação concreta de norma municipal que limita horário de funcionamento de farmácias; (ii) estabelecer se há litisconsórcio passivo necessário envolvendo entidade associativa do comércio local; (iii) determinar se a limitação do funcionamento de farmácias a determinados horários mediante rodízio fere os princípios constitucionais da livre iniciativa, da liberdade econômica e da proteção ao consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível quando se impugna aplicação concreta de norma que atinge direito individual, e não hipótese de controle abstrato de constitucionalidade, nos termos da Súmula 266 do STF e da jurisprudência consolidada.

4. A ausência de citação da Associação Comercial e Industrial de Uberlândia (ACIUBA) não configura nulidade, pois a entidade não exerce poder de polícia nem detém legitimidade ou interesse jurídico direto na controvérsia, inexistindo litisconsórcio necessário.

5. O Município possui competência legislativa para regular o horário de funcionamento do comércio local, nos termos do art. 30, I, da CF/1988 e da Súmula Vinculante nº 38 do STF.

6. Essa competência, entretanto, deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, da livre iniciativa, da liberdade econômica, da concorrência e da proteção ao consumidor, conforme precedentes do STF e do TJMG.

7. A imposição de regime de plantão que impede farmácias e drogarias de funcionarem livremente em determinados horários revela-se desarrazoada e desproporcional, violando o direito da impetrante de exercer sua atividade econômica e comprometendo o acesso da população a medicamentos, bens essenciais e à vida.

8. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que a limitação do número de estabelecimentos em funcionamento por rodízio, mesmo que regulado por lei municipal, é inconstitucional quando impede o funcionamento voluntário de farmácias fora do regime imposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É cabível mandado de segurança contra a aplicação concreta de norma municipal que restringe o funcionamento de farmácias, não incidindo a vedação da Súmula 266 do STF.

2. Não há litisconsórcio passivo necessário com entidade associativa sem poder de polícia nem interesse jurídico direto na controvérsia.

3. A competência municipal para fixar horário de funcionamento do comércio não autoriza restrições desproporcionais que violem a livre iniciativa, a liberdade econômica e o direito ao consumidor.

4. A imposição de regime de plantão com limitação do número de farmácias em funcionamento configura violação ao exercício pleno da atividade econômica e à livre concorrência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, IV; 5º, LXIX; 30, I; 170; 196; CPC, art. 114; Lei nº 13.874/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, MS 34432 AgR, rel. Min. Luiz Fux, j. 07.03.2017, DJE 23.03.2017; STF, ADI 3.691, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.08.2007, DJE 09.05.2008; STF, RE 1.298.385/SP, rel. Min. Nunes Marques, j. 10.09.2021; TJMG, Ap Cív.-v./Rem. Nec. 1.0000.20.447510-7/003, rel. Des. Carlos Levenhagen, j. 07.07.2022; TJMG, Ap Cív.-v. 1.0000.20.475425-3/003, rel. Des. Fábio Torres de Sousa, j.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

09.03.2023.

AP CÂVEL/REM NECESSÁRIA N.º 1.0000.18.114151-6/002 - COMARCA DE UBÁ - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE 2.ª VARA CÂVEL DE UBÁ - APELANTE(S): MUNICIPIO DE UBA, PREFEITO MUNICIPAL DE UBÁ/MG - APELADO(A)(S): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

A C Ó R D Ó

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5.ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso

JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT
RELATOR

JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICIPIO DE UBA, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, no qual sobreveio sentença que decidiu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, resolvendo o mérito do processo, com fins no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONCEDER A SEGURANÇA, permitindo que a impetrante continue a exercer suas atividades no período de 07 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas, de domingo a domingo; determinando que o município de Ubá não promova a autuação da impetrante por suposto descumprimento ao horário de funcionamento estabelecido pela Lei n.º 4.572, de 2018; e que a impetrante não tenha seu alvará confiscado, suspenso ou cassado em virtude de descumprimento da referida lei local que regulamenta o horário de funcionamento e o rodízio de plantão de farmácias. Sem condenação em custas e em honorários de advogado, estes conforme entendimento firmado na Súmula n.º 105 do STJ e art. 25 da Lei n.º 12.016, de 2009".

O apelante sustentou, em suas razões recursais, a inadequação do mandado de segurança para o controle de lei, com fundamento na Súmula 266 do STF.

Asseverou a nulidade da sentença, diante da ausência de participação da Associação Comercial e Industrial de Ubá - ACIUBÁ como litisconsorte necessário.

Alegou competir ao Município a fixação do horário de funcionamento do comércio local.

Sustentou não haver ilegalidade na legislação municipal que regula o horário de funcionamento das farmácias.

Ponderou que a sentença viola o princípio da isonomia, ao estabelecer tratamento desigual entre os comerciantes.

Requeru a anulação da sentença e, subsidiariamente, a revogação da segurança concedida.

Apresentadas contrarrazões no evento 69.

Parecer ministerial opinando pela confirmação da sentença, prejudicando-se o recurso voluntário.

À o relatório.

Passa-se ao exame.

Conheço do reexame necessário, com base no art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, bem como do recurso voluntário, presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Preliminares

Alega a parte apelante que há inadequação da via eleita, diante da impossibilidade de se discutir lei em tese pela via do mandado de segurança, nos termos da Súmula 266 do STF.

No caso em exame, não se questiona a lei em tese, mas sim direito individual da impetrante de exercer sua atividade sem restrição arbitrária de horário, razão pela qual não há falar em inadequação da via eleita.

Destaca-se que não se cogita de efeitos meramente abstratos, uma vez que estes incidem direta e imediatamente sobre a parte impetrante.

Sobre o tema, cita-se:

"1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade". [MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017.]

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, suscitada sob o argumento de que a Associação Comercial e Industrial de Uberlândia - ACIUBA poderia vir a ser afetada pelos efeitos da decisão judicial.

De igual modo, sem razão a parte apelante.

De acordo com o artigo 114 do Código de Processo Civil: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

Não obstante, o caso não configura hipótese de litisconsórcio necessário legal, tampouco a eficácia da sentença está condicionada à citação da Associação Comercial e Industrial de Uberlândia - ACIUBA, uma vez que a controvérsia se restringe aos efeitos diretos da Lei Municipal nº 4.572, independentes de qualquer conduta da referida entidade associativa.

Assim, não se há falar em litisconsórcio necessário.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara quando do julgamento do recurso 1.0000.20.447510-7/003, confira-se:

"Destarte, não se tratando a indigitada associação de autoridade pública apta a exercer o poder de polícia sobre a atividade da impetrante e, ainda, por não depender a eficácia da sentença de sua participação na lide, não merece reparos, nesse capítulo, a bem lançada sentença, que aplicou corretamente as normas processuais". (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.447510-7/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022).

Sendo assim, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

A questão em discussão consiste em determinar se a limitação do funcionamento de farmácias a determinados horários mediante rodízio fere os princípios constitucionais da livre iniciativa, da liberdade econômica e da proteção ao consumidor.

De fato, compete aos Municípios legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local, no qual se incluem farmácias e drogarias, desde que observadas as normas estaduais e federais aplicáveis.

A Constituição da República, em seu artigo 30, inciso I, estabelece ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a regulamentação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que compete aos Municípios disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais:

"No caso, verifico que a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da CF/1988. Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado da Súmula 645/STF: "É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". (...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local". [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008].

Ainda que o interesse local possa refletir sobre interesses regionais ou gerais, no presente contexto, deve-se compreendê-lo como aquele ligado às necessidades imediatas do Município, não sendo exigido que seja exclusivo.

Nessa linha, são as lições de André Ramos Tavares:

"Encontra-se no art. 30, I, a principal norma em matéria de competência legislativa dos Municípios. Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de predomínio "interesse local". Uma correta

interpretação constitucional dessa norma há de concluir ser prescindível a exclusividade do interesse local. Basta que predomine o aspecto local do assunto. Nesses casos, a competência exclusiva do município (não se deve confundir prescindibilidade da exclusividade local do assunto com exclusividade da competência: aquela, em parte, o fundamento desta)." (TAVARES, Andre Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020).

Importa salientar que a matéria já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição das Súmulas n 419 e n 645, esta última posteriormente convertida na Súmula Vinculante n 38, nos seguintes termos: "Súmula n 419 do STF. "Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas." Súmula Vinculante n 38. "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

Não restam dúvidas, portanto, de que a fixação do horário de funcionamento de farmácias e drogarias constitui matéria de interesse local, sendo legítima a edição de normas municipais sobre o tema.

Todavia, o simples fato de competir ao Município legislar sobre o horário do comércio local não torna, por si só, legítima qualquer regulamentação editada, tampouco afasta a possibilidade de violação a direito líquido e certo da impetrante.

É necessário verificar se a restrição ao funcionamento de farmácias e drogarias, nos períodos definidos pela legislação municipal, não configura violação aos princípios da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da proteção ao consumidor.

A Lei Municipal n 4.572/2018, de Uberlândia/MG assim prescreve:

"Art. 1º. O horário de funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas neste Município de Uberlândia-MG, será nos seguintes dias e horários:

I - De segunda a sexta-feira: das 07h (sete horas) às 19h (dezenove horas), com tolerância até às 22h (vinte e duas horas);

II - Aos sábados e domingos: das 07h (sete horas) às 12h (doze horas), com tolerância até às 14h (quatorze horas);

Parágrafo único. Nos domingos e feriados, funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas.

Art. 2º. Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade, pelo sistema de rodízio a ser elaborado pela Câmara das Farmácias e Drogarias de Uberlândia e Região (CFDUR) nos seguintes horários, de modo a atender às necessidades da população das macrorregiões da cidade:

I - Das 12h (doze horas) às 22h (vinte e duas horas) aos sábados;

II - Das 07h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas) aos domingos e feriados;

III - Das 22h (vinte e duas horas) às 07h (sete horas) do dia seguinte, todos os dias da semana, inclusive nos feriados.

§ 1º. O estabelecimento que estiver de plantão manterá suas portas abertas, obrigatoriamente, das 07h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas) e, a partir deste horário, será facultado a cada plantonista manter ou não as portas abertas, podendo atender através de um vão ou janela existente na porta até às 07h (sete horas) do dia seguinte, ou até o final do plantão no qual está escalado.

§ 2º. As farmácias de Manipulação, Alopáticas e Homeopáticas não fazem parte do serviço de plantão de atendimento 24 horas.

§ 3º. É expressamente vedado transferir a obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta lei, salvo em caráter eventual, mediante prévia autorização do órgão de fiscalização municipal e/ou Câmara das Farmácias e Drogarias de Uberlândia e Região (CFDUR) e mediante requerimento justificado, assinado pelas empresas interessadas.

§ 4º. Na segunda-feira e terça-feira de Carnaval, o horário que irá vigorar no plantão será o mesmo do art. 2º, incisos II e III.

§ 5º. No caso de abertura de novas farmácias e drogarias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão. [...]"

A supramencionada Lei Municipal estabelece, para determinados horários, um regime de plantão entre farmácias e drogarias, de modo que aquelas não incluídas na escala de plantão ficam impedidas de funcionar nesses períodos.

Essa limitação do número de farmácias e drogarias autorizadas a funcionar em determinados

horários configura cerceamento ao direito da impetrante, ora apelada, de exercer livremente sua atividade comercial.

Ou seja, ainda que o Município detenha competência para regulamentar o horário de funcionamento do comércio local, a legislação municipal em questão desconsiderou os princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa, previstos nos artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição da República.

Portanto, a restrição de funcionamento nos períodos definidos pela legislação municipal não apenas viola os princípios do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa, como também compromete os valores sociais do trabalho e da dignidade humana, mostrando-se desproporcional e desarrazoada.

Além disso, a limitação imposta restringe o direito fundamental da população à saúde e à vida, uma vez que muitos dos produtos comercializados por farmácias e drogarias possuem caráter essencial à preservação da saúde e da vida humanas.

Recente do Supremo Tribunal Federal ilustra de forma clara os limites do poder regulamentar do Município e oferece parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade aplicável à controvérsia em exame, menciona-se:

"[...] Mas há de se ter parcimônia, temperança, razoabilidade, em tais emanações legislativas.

Cito até um exemplo: em determinado adensamento populacional, ou seja, em certa região notadamente residencial urbana, está o legislador municipal plenamente imbuído de razoabilidade em regular e limitar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais geradores de poluição sonora em horário noturno, a fim de contribuir com o sossego público. [...]"

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta colenda 5ª Câmara:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MANHUAÍ. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMACIAS E DROGARIAS. LIMITAÇÃO EFETUADA PELA LEI MUNICIPAL 04/2017. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À LIVRE INICIATIVA E À LIBERDADE ECONÔMICA. SENTENÇA REFORMADA. O Mandado de Segurança constitui remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988. Conquanto o Município possua a atribuição de legislar sobre os assuntos de interesse local, a limitação do horário de funcionamento de farmácias e drogarias prevista na Lei Municipal nº 04/2017 não se mostra razoável, uma vez que afronta aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa, impondo-se, portanto, a reforma da sentença para conceder a segurança pleiteada. Recurso provido". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.475425-3/003, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 10/03/2023).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LEI Nº 4.572/2018 - MUNICÍPIO DE UBÁ - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E PLANTÃO - FARMÁCIAS - REGIME DE PLANTÕES COM LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A limitação do número de drogarias aptas a funcionar em horários extraordinários, ainda que estabelecido regime de plantão homogêneo, prevista na Lei nº 4.572/2018 do município de Ubá, viola os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e isonomia e encontra respaldo no art. 30, I, da CRFB/88. - Recurso improvido". (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.447510-7/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022).

Também é esse o entendimento dos Tribunais Superiores:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIAS E DROGARIAS. FUNCIONAMENTO FORA DO REGIME DE PLANTÃO. Plantão de farmácias e drogarias, em sistema de rodízio, no Município de Fernandópolis, instituído pela Lei Municipal 3.389/08. Pretensão de funcionamento fora do regime de plantão. Admissibilidade. A proibição do funcionamento de farmácias e drogarias fora do regime de plantão constitui violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade ao exercício de atividade econômica. Sinal de alteração na orientação do c. STF, em recente precedente, de 11/6/2019 (Rcl 35.075/ES, Rel. Min. Roberto Barroso). Direito líquido e certo configurados. RECURSO NÃO PROVIDO".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. HORÁRIO DE COMÉRCIO LOCAL. SÚMULA VINCULANTE 38. 1. Reclamação em que se impugna sentença na qual se afirmou,

incidentalmente, a inconstitucionalidade material de dispositivo da Lei no 5.954/2013 do Município de Colatina-ES que veda o funcionamento ininterrupto de farmácias. 2. A súmula Vinculante 38 afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local. Do seu texto, no entanto não decorre a afirmação de constitucionalidade material de todas as normas editadas sob o exercício de tal competência. 3. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015". (Primeira Turma, Sessão Virtual de 20 a 26.9.2019, DJe de 10.10.2019).

Com base na Lei n 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, foi proferida recente decisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

"Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de que os entes federativos municipais dispõem de aptidão, em vista da competência a eles outorgada pela Lei Maior para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para fixarem o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, inclusive positivando essa orientação na Súmula Vinculante no 38 [...]

É que o que se discute, nestes e naqueles autos reclamatórios, é o direito fundamental da liberdade, em sua vertente da liberdade de iniciativa, econômica, a qual tem por fim assegurar existência digna às pessoas e, inclusive, ser base fundante da valorização do trabalho humano, na exata leitura do art. 170 da Lei Maior. [...]

Dito isso, se é certo que o comando sumular vinculante diz ser o Município competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, não é certo que se está a autorizar, a toda evidência, toda e qualquer restrição de horário desprovida de razoabilidade, inclusive de forma a se macularem preceitos e normas constitucionais de cunho protetivo do cidadão frente ao Estado.

Afinal, veja-se: a razão de se ter um regime de plantão de drogarias e de farmácias no âmbito municipal é ter, sempre, pelo menos um desses estabelecimentos aberto com o fito de atender as necessidades inadiáveis da comunidade, já que os produtos os quais comercializam tem, por óbvio, caráter de extrema essencialidade à saúde e à vida humanas, o que resultará, evidentemente, em contribuição à efetividade do direito à saúde e à vida, previstos no arts. 196 e 5º, caput, da CF. [...]

E aqui me vem a seguinte indagação: Qual a razão? Qual a lógica de vedar a abertura, à aquele comerciante ou empresário, de sua farmácia ou drogaria que, de bom grado, queira, dentro de sua plena reserva de iniciativa, atender as necessidades inadiáveis da comunidade? [...] (STF Ministro NUNES MARQUES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.385 SA-O PAULO Transitado em julgado 10/09/2021).

Em sendo assim, impõe-se a manutenção da sentença que permitiu à parte impetrante o exercício de suas atividades no período de 07 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas, de domingo a domingo.

Ante o exposto, VOTA-SE PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELA NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, restando esgotado o objeto do reexame necessário.

Custas na forma da lei.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"